

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ANTEPROJETO DE LEI Nº 16/2024

ANEXE ao projeto.

07/02/2024

Súmula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial, por Excesso de Arrecadação, para acrescentar valores referente aos rendimento de aplicação a serem utilizadas nos incisos I, II e III do Art. 6º e Incisos I, II e III do Art. 8º da Lei Complementar nº195/2022 (Lei Paulo Gustavo).

O Anteprojeto de Lei nº 16/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é autorizar a abrir no Orçamento Geral do Município um Crédito Adicional Especial até o limite de R\$35.200,00 (Trinta e cinco mil reais e duzentos centavos).

Verificou-se que a propositura foi devidamente protocolada na Secretaria da Câmara Municipal da Lapa/Pr, sob nº112/2023 e obteve recepção de apreciação favorável de admissibilidade da matéria em data de 02/02 do corrente ano nos termos do artigo 113 do Regimento Interno.

Inicialmente cumpre referir que a competência desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação é determinada pelo **Regimento Interno**:

Art. 53 – A análise das proposições compete:

I – à Comissão de Legislação, Justiça e Redação quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, técnica legislativa e correção ortográfica de todas as proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno;

(...)

Art. 61 – À Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Sobre o assunto por simetria, tendo em vista a necessidade de acrescentar ações na Lei de Diretrizes Orçamentárias nossa **Constituição Federal** dispõe que:

Art. 165. *Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

- I – o plano plurianual;
- II – **as diretrizes orçamentárias;**
- III – os orçamentos anuais.

Da mesma forma dispõe nossa Lei Orgânica que:

Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

IX - elaborar o seu plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os seus orçamentos anuais;

Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

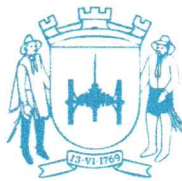
(...)

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

Ademais o Projeto de Lei visa sobretudo acrescentar ações para atendimento da **Lei Complementar 195/2022** que determina:

Art. 6º. *Para dar cumprimento ao disposto no caput do art. 5º desta Lei Complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão desenvolver ações emergenciais por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios ou outras formas de seleção pública simplificadas para:*

I - apoio a produções audiovisuais, de forma exclusiva ou em complemento a outras formas de financiamento, inclusive aquelas com origem em recursos públicos ou financiamento estrangeiro;



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - apoio a reformas, a restauros, a manutenção e a funcionamento de salas de cinema, incluída a adequação a protocolos sanitários relativos à pandemia da covid-19, sejam elas públicas ou privadas, bem como de cinemas de rua e de cinemas itinerantes;

III - capacitação, formação e qualificação no audiovisual, apoio a cineclubes e à realização de festivais e mostras de produções audiovisuais, preferencialmente por meio digital, bem como realização de rodadas de negócios para o setor audiovisual e para a memória, a preservação e a digitalização de obras ou acervos audiovisuais, ou ainda apoio a observatórios, a publicações especializadas e a pesquisas sobre audiovisual e ao desenvolvimento de cidades de locação;

Art. 8º. Do montante previsto no art. 3º desta Lei Complementar, R\$ 1.065.000.000,00 (um bilhão, sessenta e cinco milhões de reais) deverão ser destinados exclusivamente a ações na modalidade de recursos não reembolsáveis, da seguinte forma:

(...)

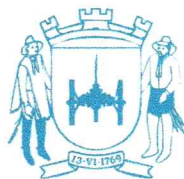
II - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do FPM e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.

§ 1º Os recursos previstos neste artigo serão destinados a ações emergenciais direcionadas ao setor cultural por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural ou outras formas de seleção pública simplificadas para:

I - apoio ao desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária;

II - apoio, de forma exclusiva ou em complemento a outras formas de financiamento, a agentes, a iniciativas, a cursos ou produções ou a manifestações culturais, inclusive a realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais e a circulação de atividades artísticas e culturais já existentes;

III - desenvolvimento de espaços artísticos e culturais, de microempreendedores individuais, de microempresas e de pequenas empresas culturais, de cooperativas, de instituições e de organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social determinadas para o enfrentamento da pandemia da covid-19.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

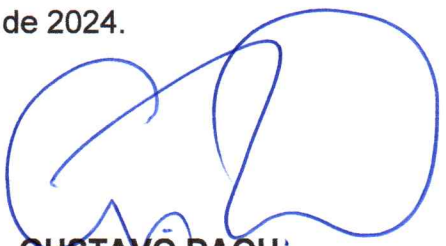
A iniciativa legislativa visa atender a demanda do recurso da Lei Complementar nº195/2022 conhecida como Lei Paulo Gustavo.

A Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais provocados pela pandemia da Covid-19, propondo apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural, que visam a combater e mitigar os efeitos da pandemia.

As ações constantes neste Projeto de Lei foram aprovadas no Plano Plurianual para o Quadriênio de 2022 à 2025, na Lei 4118/2023.

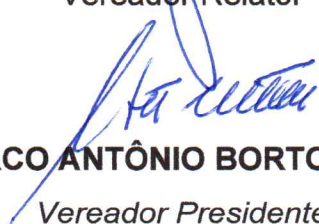
Ante o exposto, tem-se que o Projeto de Lei ora analisado atende as normas jurídicas quanto a sua matéria, entretanto, vislumbra-se que a mesma não se qualifica nos critérios para tramitação e apreciação em sede de regime de urgência perante o Regimento Interno desta Casa, podendo ser apreciada pelo Douto Plenário secundum legem, a quem caberá a decisão final, na forma dos prazos regulares.

Lapa/Pr, 06 de fevereiro de 2024.



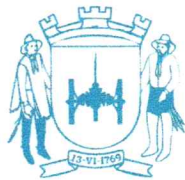
GUSTAVO DAOU

Vereador Relator



MARCO ANTÔNIO BORTOLETTO

Vereador Presidente



CÂMARA
MUNICIPAL DA LAPA - PR₅

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


OSVALDO BENEDITO CAMARGO

Vereador Membro

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 146/2024

Data: 07/02/2024 - Horário: 14:05
Administrativo